

Rui Duarte Morais

1

“ QUANDO A ADMINISTRAÇÃO FISCAL INCUMPRE ”

“QUINTAS-FEIRAS DE DIREITO”

7 DE JULHO DE 2011

Compensação por Iniciativa do Contribuinte

2

- Artigo 90º n.º 1 C.P.P.T.

“A compensação com créditos tributários pode ser efectuada a pedido do contribuinte quando, nos termos e condições do artigo anterior, a administração tributária esteja impedida de a fazer.”

Compensação com Créditos de Terceiros

3

- Artigo 90º n.º 2 C.P.P.T.

“A compensação com créditos tributários de que seja titular qualquer outra pessoa singular ou colectiva pode igualmente ser efectuada, nas mesmas condições do número anterior, desde que o devedor os ofereça e o credor expressamente aceite.”

Compensação com Créditos não Tributários sobre o Estado

4

• Artigo 90º-A C.P.P.T.

1 – “A compensação com créditos de qualquer natureza sobre a administração directa do Estado de que o contribuinte seja titular pode ser efectuada quando se verificarem as seguintes condições cumulativas:

- a) A dívida tributária esteja em fase de cobrança coerciva;*
- b) As dívidas da administração directa do Estado que o contribuinte indique para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis.”*

2 – “A compensação a que se refere o número anterior é requerida pelo executado ao dirigente máximo da administração tributária, devendo ser feita prova da existência e da origem do crédito, do seu valor e do prazo de vencimento.”

Compensação com Créditos não Tributários sobre o Estado

5

- Artigo 90º-A C.P.P.T.

3 – *“A administração tributária, no prazo de 10 dias, solicita à entidade da administração directa do Estado devedora o reconhecimento e a validação do carácter certo, líquido e exigível do crédito indicado pelo executado para compensação.”*

4 – *“A entidade devedora, em prazo igual ao do número anterior, pronuncia-se sobre o carácter certo, líquido e exigível do crédito, indicando o seu valor e data de vencimento, de forma a permitir o processamento da compensação.”*

Reconstituição da situação e Juros Indemnizatórios

6

- Artigo 100º L.G.T.

“A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo da execução da decisão.”

Anulação Integral da Liquidação

7

- Acórdão STA de 17/01/2007, Proc. n.º 01042/06, Relator Baeta de Queiroz

“Anulado integralmente, por sentença judicial transitada em julgado, um acto de liquidação (...), cumpre à Administração, na execução desse julgado, restituir todo o imposto pago, acrescido de juros indemnizatórios. Sob pena de incorrer (...) em ofensa do caso julgado, a Administração não pode proceder a nova liquidação, propondo-se executar o julgado mediante a restituição ao contribuinte de um quantitativo correspondente à diferença entre o imposto pago e o agora liquidado.”

Anulação total da Liquidação

8

- Acórdão STA de 28/04/2010, Proc. n.º 0297/10, Relatora Isabel Marques da Silva

“Verificando-se que a sentença proferida no processo de impugnação procedeu à anulação total, e não apenas parcial, do acto de liquidação impugnado, a Administração tributária estava obrigada a cumprir o que aí se determinou (artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa) e a retirar da anulação judicial da liquidação as devidas consequências, quais sejam a de extinguir o processo de execução fiscal instaurado para cobrança coerciva da dívida titulada por aquela liquidação.

Para que a execução fiscal pudesse prosseguir no remanescente, não anulado, com o mesmo título (executivo), mister era que a anulação judicial da liquidação tivesse sido meramente parcial, o que, atento ao teor da sentença anulatória, não se verifica no caso dos autos.”

Execução de Julgados (Início da contagem do prazo)

9

- Acórdão STA de 19/03/2009, Proc. n.º 0983/08, Relator Miranda de Pacheco

“O n.º 2 do artigo 146.º do CPPT, afrontando o disposto nos artigos 100.º da LGT e 205.º n.º 2 do CRP, é material e organicamente inconstitucional.

A obrigação da Administração Tributária de executar os julgados surge logo com o trânsito em julgado da decisão judicial e não com a remessa do processo para o serviço de finanças competente, a requerimento do contribuinte. A falta desse requerimento no prazo indicado no n.º 2 do artigo 146.º do CPPT, não preclui o direito do contribuinte exigir à administração tributária e os tribunais a execução do julgado.”

No mesmo sentido: Ac. do STA de 03/12/2008, proc. n.º 0570A/08, Relator Pimenta do Vale

Prazo para Execução do Julgado

10

- Acórdão STA de 17/06/2009, Proc. n.º 073/09, Relatora Isabel Marques da Silva

“Se o prazo de 6 meses para requerer a execução de julgado se inicia após o termo do prazo legal para a execução espontânea do decidido, existindo norma tributária que estabelece que o prazo para a execução espontânea pela Administração tributária se conta da remessa do processo ao órgão da administração tributária competente para a execução (havendo a faculdade do interessado, que não o dever, de requerer essa remessa), deve entender-se que a remessa do processo ao órgão da Administração tributária teria de ser oficiosamente notificada pela secretaria do tribunal à interessada, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º do Código de Processo Civil, pois que o direito processual da parte à execução do julgado não depende de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação, antes decorre da lei, que fixa o seu termo inicial na dependência da prática de um acto do próprio Tribunal (a remessa do processo ao serviço de finanças).”

Erro que fundamenta o direito a Juros Indemnizatórios

11

- Acórdão STA de 20/01/2010, Proc. n.º 0942/09, Relatora Dulce Neto

“O direito a juros indemnizatórios previsto no n.º 1 do art.º 43.º da LGT, derivado de anulação judicial de um acto de liquidação, depende de ter ficado demonstrado no processo que esse acto está afectado por erro (sobre os pressupostos de facto ou de direito) imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.”

Juros Indemnizatórios em Acção Administrativa Especial

12

- Acórdão STA de 20/10/2010, Proc. n.º 0495/10, Relator Miranda Pacheco

“A obrigação de indemnizar o contribuinte à luz do n.º 1 do artigo 43º da LGT radica na existência de erro imputável aos serviços da Administração Fiscal num acto de liquidação de um tributo, determinado em processo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, erro esse de que resulte o pagamento indevido de uma prestação tributária.

Essa hipótese normativa não ocorre quando numa acção administrativa especial tenha sido anulado acto que indefere pedido de isenção de pagamento do impostos de sisa e selo, bem como de emolumentos e outros encargos notariais.”

Erro por Vício de Forma

13

- Acórdão STA de 03/02/2010, Proc. n.º 01091/09, Relator Casimiro Gonçalves

“Não são devidos juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1 do art.º 43.º da LGT, quando a impugnação do acto de liquidação procede com fundamento em vício de forma.”

*No mesmo sentido: Ac STA 01/10/2008, Proc. n.º 0244/08, Relator Pimenta do Vale
Ac STA 29/10/2008, Proc. n.º 0622/08, Relator Jorge de Sousa*

Juros Moratórios sobre Juros Indemnizatórios

14

- Acórdão STA de 02/03/2011, Proc. n.º 0880/10, Relatora Dulce Neto

“Embora a falta de restituição do montante anulado de imposto e juros compensatórios no prazo legalmente previsto para o cumprimento espontâneo pela Administração implique a obrigação de pagamento de juros de mora sobre esse montante se tal for pedido pelo contribuinte, estes juros de mora não podem incidir sobre a quantia devida ao contribuinte a título de juros indemnizatórios.”

Juros Moratórios sobre Juros Indemnizatórios

15

- Acórdão STA de 02/03/2011, Proc. n.º 0880/10, Voto de vencido – António Calhau

“E daí que, sendo pacífico que os juros de mora incidam também sobre os juros compensatórios, devem também eles incidir sobre os juros indemnizatórios. Que não são, na minha óptica, e como acima explicitiei, juros no sentido estrito do termo. Sendo embora certo que não há expressamente na LGT, e para os juros indemnizatórios, uma norma idêntica à do n.º 8 do citado art.º 35.º da LGT, a idêntica natureza dos juros compensatórios e indemnizatórios, exige um tratamento idêntico. Sob pena de tratamento mais favorável e privilegiado da administração, que não é compaginável com um Estado de Direito. Não é relevante dizer que se está perante o dever fundamental de pagar impostos, que postula uma diversa natureza dos juros compensatórios.”